

> SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31^a Câmara

Registro: 2019.0000308951

ACÓRDÃO

Vistos. discutidos relatados estes autos de Apelação Cível nº е

1000554-22.2015.8.26.0347, da Comarca de Matão, em que são apelantes GILMAR CESAR DA

SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) e EURIDES BELÃO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), são

apelados CAMILA SILVA DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), JANE APARECIDA GOMES DE

SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), NAIARA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), JOÃO CARLOS DE

ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA) e GUSTAVO APARECIDO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do

Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso,

com observação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO CASCONI

(Presidente) e ADILSON DE ARAUJO.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

Antonio Rigolin Relator

Assinatura Eletrônica



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000554-22.2015.8.26.0347

Comarca:MATÃO – 2ª Vara Cível

Juiz: Ana Teresa Ramos Margues Nishiura Otuski

Apelantes: Gilmar Cesar da Silva e Eurides Belão

Apelados: Camila Silva de Almeida, Jane Aparecida Gomes de Souza, Naiara da Silva,

João Carlos de Almeida e Gustavo Aparecido de Souza

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACÃO DE INDENIZAÇÃO, ABALROAMENTO, INGRESSO EM VIA PREFERENCIAL EM MOMENTO INOPORTUNO. ALEGAÇÃO DE CULPA DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA. **CULPA EXCLUSIVA** DACORRÉ **CONDUTORA PROCEDÊNCIA** CARACTERIZADA. RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O acidente foi causado em virtude de manobra imprudente da corré, que proveio de via secundária e ingressou na via principal em momento inoportuno, sem respeitar a preferência de passagem do automóvel conduzido pelo coautor, acabando por interceptar a sua trajetória. Tal conduta identifica a responsabilidade dos réus, na qualidade de motorista e proprietário do veículo, pela reparação dos danos causados. 2. A culpa deve ser efetivamente demonstrada, não apenas inferida. No caso, não se depara com qualquer evidência da culpa concorrente ou exclusiva do outro motorista. Ademais, a circunstância de as vítimas estarem ou não usando cinto de segurança, e o número de ocupantes do veículo, não têm ligação direta com a imprudência da corré, que foi determinadora do evento; até porque, se tratam de infrações administrativas.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABALROAMENTO. INGRESSO EM VIA PREFERENCIAL EM MOMENTO INOPORTUNO. **DANOS** DE **ORDEM** MORAL. **DEMONSTRAÇÃO** INEQUÍVOCA. LESÕES QUE DETERMINAM SITUAÇÃO DE DOR E SOFRIMENTO. RESPONSABILIDADE PELA RESPECTIVA REPARAÇÃO. FIXACÃO ADEOUADA. RECURSO IMPROVIDO. Os danos de ordem moral restaram efetivamente demonstrados pelas circunstâncias do evento, pois os autores sofreram lesões, em virtude do que precisaram se submeter a penoso tratamento médico, afora o sofrimento relacionado ao próprio evento. Assim, considerando as circunstâncias do caso, reconhece-se que as quantias arbitradas, se apresentam razoáveis e adequadas à situação. Daí não haver amparo para atender ao reclamo de redução das verbas.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. **JULGAMENTO** DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ELEVAÇÃO DO MONTANTE EM RAZÃO DO RESULTADO. OBSERVAÇÃO EFETUADA. Diante do



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

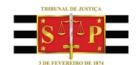
resultado deste julgamento, impõe-se elevar o montante da verba honorária de responsabilidade dos réus a 10% do valor atualizado da condenação, na forma do artigo 85, § 11, do CPC.

Voto nº 42.670

Visto.

1. Trata-se de ação de indenização por acidente de trânsito proposta por CAMILA SILVA DE ALMEIDA, JOÃO CARLOS DE ALMEIDA, GUSTAVO APARECIDO DE SOUZA, JANE APARECIDA GOMES DE SOUZA e NAIARA DA SILVA em face de GILMAR CESAR DA SILVA e EURIDES BELÃO.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedentes os pedidos para, assim, condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos de ordem moral aos autores, nas seguintes quantias: R\$ 7.500,00 a Gustavo Aparecido de Souza; R\$ 10.000,00 a João Carlos de Almeida; R\$ 15.000,00 a Naiara da Silva; e R\$ 15.000,00 a Camila Silva de Almeida. Estabeleceu que o montante indenizatório deverá ser corrigido com base nos índices da tabela prática do TJSP, desde a data da prolação, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da data do acidente (Súmula 54 do C. STJ). Diante da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86 do CPC, determinou a repartição das despesas processuais em 50% em desfavor dos demandados e em 50% em desfavor dos autores, fixando honorários advocatícios de 5% do valor da condenação em favor do patrono dos autores e de 5% do valor da condenação em favor da patrona dos réus, com a ressalva da inexigibilidade decorrente da gratuidade judicial



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31^a Câmara

concedida às partes. Também arbitrou os honorários advocatícios em favor da patrona dos demandados em 100% da tabela vigente, determinando a expedição da respectiva certidão.

Inconformados, pretendendo apelam os réus а improcedência do pedido sob a alegação, em síntese, de que os elementos dos autos não demonstram a sua culpa pela ocorrência do acidente, ao contrário, apontam que o coautor trafegava em velocidade excessiva e transportava sete pessoas (adultos e crianças), sem que todos fizessem uso de cinto de segurança e de "cadeirinhas", no caso das crianças, como seria de rigor. Também alega que os autores não se encontram "incapacitados para o trabalho e para as atividades habituais do dia a dia, eis que não caracterizada qualquer incapacidade funcional, ante a inexistência de sequelas decorrentes do acidente de trânsito analisado nos autos, nem alterações dos movimentos de quaisquer dos membros afetados". Sustentam, assim, que "diante da farta documentação apresentada, dos depoimentos prestados em Juízo e da prova pericial, levando-se em conta que os apelados não se desincumbiram do seu ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, muito menos no que tange aos danos morais deferidos, vez que absolutamente inexistentes". Por fim, ratificam os termos da contestação e das alegações finais.

Recurso tempestivo e bem processado, sem apresentação de resposta. Há isenção de preparo.

É o relatório.

2. Segundo o relato da petição inicial, no dia 8 de novembro de 2012, o coautor Gustavo conduzia o veículo Volkswagen/Gol, pela Rodovia Cassio Primiano, em Mendonça/SP, quando, ao alcançar o Km 467, foi atingido pelo automóvel Ford/Ka, conduzido pela corré Eurides, que



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31^a Câmara

não parou no cruzamento ali existente e invadiu a via preferencial por onde trafegava, provocando a colisão. Na ocasião, além do motorista Gustavo, se encontravam no interior do veículo os autores Camila, Naiara e João e, com o choque, os ocupantes sofreram ferimentos. Camila sofreu várias lesões pelo corpo, sendo a mais grave um trauma no quadril (fratura de acetábulo esquerdo), que resultou, inclusive, a redução de sua capacidade laborativa, conforme documentação anexa. João sofreu varias lesões pelo corpo que deixaram cicatrizes. Gustavo também sofreu várias lesões, sendo a de maior gravidade, fratura nas costelas. Naiara, por sua vez, sofreu uma lesão muito séria em sua perna, necessitando de medicamentos diários para controle da dor. A coautora Jane não estava no veículo no momento do acidente, por isso, não sofreu qualquer lesão, mas experimentou prejuízo material relacionado à perda total do veículo que era de sua propriedade. Daí o pleito de indenização por danos morais e materiais (emergentes e em forma de pensionamento) sofridos.

Os réus, ao se defenderem, alegaram inépcia da petição inicial, além de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual. Quanto à dinâmica, afirmaram que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do coautor, motorista do outro veículo, pois se deu quando já haviam atravessado o meio fio da via de rolamento; estavam os autores, portanto, transitando em alta velocidade e acabaram atingindo os demandados até mesmo na contramão de sua própria direção. Além disso, o veículo transportava os cinco autores e mais duas crianças, sem espaço, naturalmente, para as cadeirinhas, como seria de rigor. Enfatizaram que, "com tanta gente em um único veículo, eventual abalroamento poderia causar maiores danos do que se somente estivesse com o número correto de passageiros para a capacidade do veículo". Quanto ao mais, impugnaram todas as verbas indenizatórias pleiteadas e seus respectivos valores.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

O conjunto probatório compreendeu os Boletins de Ocorrência Policial (fls. 47/54 e 164/170), os documentos e fotografias (fls. 19/46, 62/70, 78/79, 163, 171/216 e 270), os laudos emitidos pelo IMESC (fls. 388/406), além da prova oral, que consistiu na oitiva de duas testemunhas (fls. 269, 275/281 e 282/286).

Não foi apresentado qualquer elemento relacionado ao exame - por perito oficial - dos veículos envolvidos no acidente ou aos vestígios deixados no local.

Do Boletim de Ocorrência Policial consta a referência a informações prestadas pela autoridade policial, da qual se destaca: "1. Constatado no local através de vestígios e posições dos veículos, que o veículo 01 transitava no sentido Mendonça a Sales e o veículo 02 transitava no sentido Mendonça (zona rural) a Mendonça (centro) e no local envolveram-se em acidente de trânsito do tipo colisão transversal. 2. Alegou o condutor 01 que transitava no sentido Mendonça a Sales e no local o veículo 02 cruzou a via repentinamente e não houve tempo de frear; 3. Alegou a condutora do veículo 02 que transitava no sentido Mendonça (zona rural) a Mendonça (centro) e no local parou antes de cruzar a via, porém, não avistou o veículo 01 que vinha na transversal à sua esquerda (...)". Anota-se que as indicações V1 e V2 correspondem, respectivamente, aos veículos de propriedade da coautora e do corréu (fls. 54,170, 48/49 e 165/166).

A testemunha Maria Aparecida dos Santos, passageira do veículo conduzido pela corré, foi ouvida apenas como informante. Disse que antes de cruzar a pista, a motorista parou, olhou para os dois lados, não viu ninguém, mas, quando saiu foram atingidos quando já estavam atravessando. Ouviu dizer que o outro veículo estava a 130 km/h (fls. 275/281).



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Flávia dos Santos Gonçalves, por sua vez, disse que é parente dos réus e estava em outro veículo à frente. Não presenciou o momento exato da colisão. Mencionou que o seu marido era o condutor e que ele havia visto, através do retrovisor, a corré parar no cruzamento, mas não a viu realizando a travessia (fls. 282/286).

Fixados esses pontos, há certeza para afirmar a ocorrência do acidente, apresentando-se incontroverso o fato de que o veículo conduzido pelo coautor trafegava pela via preferencial.

Ora, quem pretende ingressar numa via preferencial, necessariamente deve aguardar o momento oportuno, ou seja, aquele em que se encontrem presentes todas as condições de segurança de tráfego para a execução da manobra sem quaisquer riscos. Só pode fazê-lo, enfim, quando tiver plena certeza quanto à existência das condições favoráveis.

Era da corré, portanto, o dever de parar previamente o veículo e iniciar a manobra de transpor o cruzamento somente depois de constatar a possibilidade de sua realização.

Se o veículo conduzido pelo coautor que trafegava na via principal foi colhido pelo outro, é evidente que o ingresso deste foi inoportuno; que a codemandada não atentou para as condições de tráfego, pois lhe cabia a estrita observância da preferência de trânsito, que era da vítima.

Trata-se de regra elementar, que não poderia ser desrespeitada, e essa foi a causa do evento, revelando a imprudência e a imperícia da corré.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Nesse sentido, a lição de Arnaldo Rizzardo:

"Quem provém de via secundária, deve munir-se dos maiores cuidados antes de ingressar na via preferencial. (...) Culpa. Presume-se a de quem adentra via preferencial. É ônus do réu elidir total ou parcialmente tal presunção. Ausência de prova suficiente para o reconhecimento de culpa concorrente." ¹

Por outro lado, não tem sentido falar em velocidade excessiva desenvolvida pelo condutor demandante. Primeiro, porque não houve suficiente demonstração a respeito e, segundo, porque não seria esse o verdadeiro fator causal, pois cabe ao motorista atentar para as condições de tráfego, inclusive para a velocidade ali observada.

Não se poderia exigir do outro condutor qualquer redução de velocidade, sua que era a absoluta preferência de tráfego, por transitar em via principal. O dever de parada prévia para aguardar o momento para ingresso com plena segurança era da corré, que vinha pela via secundária.

Indiscutivelmente, cabia à demandada obedecer às normas de trânsito, de modo a conduzir o automóvel adequadamente sem provocar situação de perigo. Se não houvesse a sua manobra inoportuna, nada teria acontecido.

Ressalta-se que o aspecto mais importante é que ela não poderia ingressar na via preferencial e postar-se à frente da trajetória do veículo conduzido pela vítima ou de qualquer outro. Como já mencionado, trata-se de regra elementar de trânsito, que não poderia ser desrespeitada.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Não há, assim, qualquer fundamento para acolher a afirmativa de que teria ocorrido culpa exclusiva ou concorrente da vítima. A culpa deve ser provada e não simplesmente inferida e os elementos constantes dos autos não possibilitam extrair qualquer conclusão no sentido de afirmar tenha o coautor colaborado de forma culposa para o evento.

Nem é possível falar em culpa pela não utilização do cinto de segurança e de "cadeirinha" às crianças, como contribuição para o evento. Apesar de o motorista ter o dever de zelar pela segurança, cuidando para que os ocupantes fizessem uso dos equipamentos de segurança, esse aspecto, na verdade, não afasta a responsabilidade da corré condutora e nem autorizaria falar em culpa concorrente, pois, na hipótese, inexiste qualquer relação com a conduta imprudente e imperita verificada, que justamente determinou o evento.

Nesse sentido, já se pronunciou esta Corte:

"Acidente de trânsito. Morte do filho menor da autora. Indenização por danos morais. Ajuizamento da ação em desfavor do condutor do veículo VW Gol, bem como de seu proprietário. R. sentença de improcedência. Discussão sobre culpa concorrente. O fato de estar o menor no banco traseiro sem fazer uso de cinto de segurança não foi o fator determinante do evento danoso. Dá-se parcial provimento ao apelo da autor, a fim de se julgar procedente em parte a ação por ela ajuizada, invertida a sucumbência".²

Também não é relevante, na hipótese, o número de passageiros que se encontravam no veículo Gol, justamente porque não se insere na relação de causalidade.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Na verdade, desses fatos não advém razão suficiente para a atribuição de culpa ao motorista, dada a impossibilidade de extrair presunção a respeito. São hábeis, sim, para gerar consequências na esfera administrativa, como bem ponderado pela sentença; mas não têm relevância, aqui, pois a responsabilidade de reparar o dano deve pressupor a existência de efetiva demonstração da relação de causalidade e da culpa.

Os réus, portanto, não produziram suficiente demonstração para evidenciar a culpa do outro motorista e, sua inércia, leva necessariamente, à rejeição dos argumentos. Resta isolada, pois, a negativa, ante a plena constatação da relação de causalidade e da culpa.

Diante desse convencimento, não há como deixar de reconhecer a responsabilidade exclusiva dos demandados, na qualidade de condutora e proprietário do veículo, pela reparação dos danos, restando analisar as questões relacionadas ao seu alcance, que se restringem aos de ordem moral.

No concernente aos danos dessa espécie, verifica-se que dos laudos médicos emitidos pelo Instituto de Medicina Social e Criminologia do Estado de São Paulo (IMESC), consta que: João Carlos sofreu fratura fechada na perna esquerda; Naiara apresentou traumatismo de tórax, com hemopneumotorax, fratura de arcos costais e fratura T12, com realização de drenagem de tórax, antibioticoterapia e tratamento conservador com colete de Putt; e Camila sofreu fratura (luxação) de quadril esquerdo, sendo submetida à redução e imobilização com calção gessado por vinte e um dias e ferimentos leves na região frontal. Concluiu-se que, de fato, os autores não apresentam sequelas incapacitantes em razão do acidente (fis. 388/406).



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Como apontou a sentença:

"A alegada incapacidade permanente para o trabalho e para as atividades habituais dos autores também não restou demonstrada nos autos, posto que a perícia realizada nos autores Camila, João Carlos e Naiara restou conclusiva sobre o nexo causal entre as lesões sofridas e o acidente, no entanto, não restaram evidenciadas sequelas decorrentes do acidente em questão, nem incapacidade permanente para o trabalho e para as atividades habituais e, ainda, pelo não enquadramento em incapacidade funcional por doença.

(...)

Assim, a perícia deixou claro que os autores não apresentam incapacidade para o trabalho ou redução da capacidade laborativa atuais" (fls. 531/533).

Contudo, embora não se trate de situação que justifique a afirmação de incapacidade, as lesões sofridas caracterizam inegável situação de danos de ordem moral, pois é evidente o sofrimento a que se viram sujeitos os autores, pela angústia experimentada em virtude de tratamentos médicos realizados, além do abalo relacionado ao próprio evento.

Uma vez reconhecido o direito à reparação, apresenta-se para exame o questionamento a respeito do montante indenizatório estabelecido pela sentença da seguinte forma: a quantia de R\$ 7.500,00, ao autor Gustavo Aparecido de Souza; de R\$ 10.000,00, ao coautor João Carlos de Almeida; de R\$ 15.000,00 à Naiara da Silva; e de R\$ 15.000,00 à Camila Silva de Almeida; pleiteando os apelantes a sua redução.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Na respectiva fixação, recomenda a doutrina, que o juiz atente para as condições das partes, de modo a possibilitar, de forma equilibrada, uma compensação razoável pelo sofrimento havido e, ao mesmo tempo, traduzir uma sanção ao ofensor, tendo em vista especialmente o grau de culpa, de modo a influenciá-lo a não mais repetir o comportamento. Observa Carlos Roberto Gonçalves que "em geral, medese a indenização pela extensão do dano e não pelo grau da culpa. No caso do dano moral, entretanto, o grau da culpa também é levado em consideração, justamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima" 3.

E por outro lado, segundo a lição de Carlos Alberto Bittar, "a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante"4.

Assim, considerando as circunstâncias do caso, reconhecese que as quantias arbitradas, se apresentam razoáveis e adequadas à situação.

Vale ponderar, ademais, que não há razão para levar a discussão ao campo da capacidade econômica dos réus, diante da razoabilidade adotada pela sentença.

^{3 - &}quot;Responsabilidade civil", nº 94.5, pág. 414, 6ª ed., Saraiva. 4 - "Reparação civil por danos morais", pág. 220, 2ª ed., RT.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Enfim, não comporta acolhimento o inconformismo, devendo prevalecer a solução adotada pela sentença.

Diante do resultado deste julgamento, impõe-se readequar o arbitramento da verba honorária de responsabilidade dos réus, para remunerar a atividade recursal acrescida, na forma do artigo 85, § 11, do CPC. Nessa perspectiva, eleva-se esse valor a 10% sobre a mesma base de cálculo, prevalecendo, naturalmente, a inexigibilidade decorrente da gratuidade judicial.

3. Ante o exposto, com essa observação, nego provimento ao recurso.

ANTONIO RIGOLIN Relator